LEI Nº 1.323 DE 16 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campo Florido e dá outras providências.

O Povo do Município de Campo Florido, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I-Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, recreação, lazer, profissionalização e à proteção no trabalho, assegurando-se convivência familiar e comunitária, desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

II- Assistência social, em caráter supletivo, aos que dela necessitam obedecidas às políticas sociais e normas de controle integradas definidas para o setor, conforme preconiza o art. 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

III- Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e juventude.

Art. 3º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - As entidades governamentais e não governamentais devem proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, conforme o art. 90, da

Lei Federal nº 8.069/90, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deve manter registro das inscrições e suas alterações e tem validade de 2 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal reavaliar o cabimento de sua renovação.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócioeducativos e destinam-se a:

I - orientação e apoio sóciofamiliar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional e familiar;

V - liberdade assistida;

VI - prestação de serviços à comunidade;

VII - prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;

VIII - prevenção à evasão e reinserção escolar.

§ 3° - Os serviços especiais visam:

I - a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - a prevenção ao trabalho infantil;

III - a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - a proteção jurídico-social;

Art. 4º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II- Conselho Tutelar

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, observada a composição paritária.

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos pelos critérios de escolha, previstos nesta Lei.

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, zelando pela sua execução e fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, de acordo com a realidade de seu território, em que tudo se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

III - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas em cumprimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizar a sua aplicação pela forma prevista no regulamento deste.

V – receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;

VI – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

VII– promover trabalhos de prevenção, campanhas educativas, divulgar e promover as políticas públicas junto aos órgãos municipais e organizações não governamentais que trabalham com crianças e adolescentes;

VIII– acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal relacionada à infância e a à adolescência e participar dele, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

IX – elaborar em conjunto com oConselho Tutelar acerca do regimento interno deste, deliberando sobre a aprovação do mesmo;

X – deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual.

XI – examinar e aprovar o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;

XIV – deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público estadual;

XV – acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XVI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XVIII – articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: Todas as reuniões são públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros, de forma paritária, pelos representantes de órgãos governamentais e de organizações representativas da sociedade civil com participação

popular, para o exercício da função de Conselheiros, por um período de quatro(04) anos, permitida apenas uma recondução e que são assim distribuídos:

I- 05 (cinco) membros escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo e seus respectivos suplentes dentre os representantes dos Departamentos Municipais.
II- 05 (cinco) membros representantes de entidades não-governamentais da sociedade civil organizada.

§ 1° - Os representantes de organizações da sociedade civil são escolhidos pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade, com sede no município.

§ 2º - Os membros suplentes somente podem substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre constar em ata essas substituições ocorridas.

§ 3º - A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público respectivamente, deve ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, por quem é gerido e administrado, constitui-se em Fundo Especial (Lei Federal 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

§ 1º - O FIA é o captador e aplicador dos recursos a serem utilizados, mediante deliberação e aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2° - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculados às entidades não-governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 3° - As ações de que trata o § 2º, deste artigo, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social,

familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 4º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município provenientes da receita de impostos próprios do município, inclusive da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III –destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, conforme dispõe o Decreto 1.196, de 14 de julho de 1994, com ou sem incentivos fiscais;

IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V –contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

IX – dos valores oriundos de termos de ajustamento de conduta firmados entre o Ministério Público e Pessoas Físicas e/ou Jurídicas.

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata o art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, para o cumprimento dos direitos definidos no art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações previstas nesta Lei.

Art. 11 – O Conselho Tutelar é composto de cinco (5) membros, escolhidos pela população local, para o exercício de um mandato de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único - As atribuições do Conselho são as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 12 - São requisitos para o exercício da função de conselheiros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - comprovada idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município de Campo Florido há mais de 2 (dois) anos ;

IV - não estar exercendo mandato eletivo;

V - ter, no mínimo, o segundo grau (ensino médio) completo.

VI – submeter-se a uma prova de conhecimento teórico sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do CMDCA;

VII – submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório;

VIII – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos cinco anos;

IX – não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do art. 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

Parágrafo único – A função de Conselheiro Tutelar deve ser exercida de forma exclusiva, sendo vedada a cumulação de cargos de qualquer natureza.

Art. 13 – A forma do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes deve ser definida por instrução normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer em data unificada em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

II - no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 14 - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não pode estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como os estipulados por esta Lei.

Parágrafo Único - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

Art. 15 - O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar pode optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único – Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deve ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 16 - O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada em jornal de circulação local, e ocorre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - Cada eleitor poderá votar em 1 (um) único candidato.

§ 2º - A Comissão Eleitoral Organizadora é composta por (8) oito membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deve obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

§ 3º - Ficam impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral

ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos a membro do Conselho Tutelar.

§ 4º - A Comissão Eleitoral Organizadora fica encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 5º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 6º - Das decisões da Comissão Eleitoral Organizadora cabe recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reúne, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 7º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizadora publica a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 8º - Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizadora:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, firmando compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários, que são previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

IX - resolver os casos omissos.

§ 9º - O Ministério Público deve ser notificado, com a antecedência devida (até 72 horas), de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deve publicar a resolução editalícia que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deve ser comunicado para regular fiscalização.

Art. 18 - Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficam a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

II - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários.

III – elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso I, deste artigo.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 20 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve proclamar o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1° - Os cinco primeiros candidatos mais votados são considerados eleitos e empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2° - Havendo empate na votação, é considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

I – apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;

II – apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;

III – residir a mais tempo no município;

IV – tiver maior idade.

§ 3° - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, são diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, sendo oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, e, após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assume o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 21 -A posse dos conselheiros tutelares deve ocorrer no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Ùnico –Os membros escolhidos como titulares deverão ser submetidos a curso de qualificação que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e custeada pelo Município.

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO

Art. 22 - Os subsídios dos conselheiros tutelares são fixados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º - ***Aos subsídios descritos no caput do presente artigo, conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal, ficam assegurados a Revisão Geral Anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, juntamente com a remuneração dos demais Agentes e Servidores do Município".***

§ 2º - É assegurado ainda ao Conselheiro:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI – Ticket-Alimentação;

Art. 23 - O Conselho Tutelar funcionará com atendimento ao público de Segunda a Sexta - feira, das 07:00 as 17:00 horas.

Parágrafo Único: Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

Art. 24 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 25 - Consideram-se faltas graves do conselho tutelar, sujeitas à advertência, suspensão ou cassação do seu mandato:

I - inobservância das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, pertinentes ao Conselho Tutelar e o descumprimento do horário de trabalho;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VI – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VII - condenação por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

VIII - prática de atos incompatíveis com o exercício da funçãode conselheiro, previstos no seu Regimento Interno;

IX – usar da função em benefício próprio;

X – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – ter homologada a sua candidatura a cargos eletivos.

XII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

XIII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal ou, ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

§ 1º - A suspensão ou a perda do mandato é decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, com meios a ela pertinentes.

§ 2º - Pode o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por prazo determinado, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município resguardada a remuneração integral durante esse período.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§ 4º - Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, deve representar ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 26 - No caso de vacância de conselheiro tutelar efetivo, ocupa a vaga o suplente melhor classificado no processo de escolha, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 28 - O Conselho Tutelar deve acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.

Art. 29 - O Conselho Tutelar fica vinculado ao Departamento Municipal de Desenvolvimento Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

PATRIMÔNIO E PESSOAL DE APOIO

Art. 30 - Os bens patrimoniais utilizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencem ao acervo do Patrimônio Público Municipal.

Art. 31 - Os cargos de apoio administrativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são ocupados por servidores públicos municipais, observados os padrões salariais próprios do Quadro de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal.

Art. 32 - Os direitos e as prerrogativas dos atuais Conselheiros Tutelares efetivos e suplentes ficam garantidos integralmente, como atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, até o término do mandato para o qual foram selecionados e eleitos.

Art. 33 - Deve Constar da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 34 - Esta Lei pode ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n°880/02 e 891/02.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campo Florido (MG), 16 de Junho de 2016.

ADEMIR FERREIRA DE MELLO
Prefeito Municipal